



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

**Decisão Recurso Administrativo**

Processo Administrativo Nº: 11/2019

Pregão Eletrônico SRP nº 09/2019.

Objeto: Contratação eventual e futura de empresas especializadas visando ao fornecimento de Serviços de Locação de Veículos Automotores Leves, Pesados e Máquinas de Terraplenagem, distribuídos em Lotes, para atender às necessidades de diversos setores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG.

Recorrente: Cascalheira Santa Luzia Ltda.

**1. Das Preliminares**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os requisitos de legitimidade, interesse processual, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão.

**2. Breve Relatório**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante Rondave Ltda, por meio de seu representante legal e com fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93.

Insurge-se a Recorrente contra ato do pregoeiro que, na sessão realizada em 27 de fevereiro de 2019, aceitou a proposta da empresa Real Construções e Locações LTDA, para o Grupo 08, e sendo a mesma habilitada.

Em suas razões recursais alega:

**1 – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL DA LICITANTE E O OBJETO LICITADO**

Extrai-se do Item 3.2.8 do Edital a vedação quanto a participação de empresas cujo objeto social seja incompatível com o objeto licitado, conforme transcrição a seguir:

*3.2 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:  
3.2.8 Empresas cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste Pregão; (Grifo Nosso).*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Entretanto, ao analisar os CNAES da Licitante REAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, foi verificada a incompatibilidade de suas atividades com o objeto concorrido e vencido.

Isso porque os CNAES da Licitante em momento algum, seja na atividade principal ou secundária, confere habilitação para execução de serviços de locação, com ou sem motorista/condutor, conforme exigência trazida no Edital.

Ocorre que a locação é objeto principal ao presente certame, por consistir em prestação de serviços de transporte e ou locação veículos, com e sem motorista, com e sem fornecimento de combustível, incluindo manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, seguro, e rastreador em alguns veículos, conforme se extrai do Termo de Referência, Anexo I, Item 1

## 2 – DA DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL

Em que pese as expresas exigências do Instrumento Convocatório, verifica-se que algumas condições não foram observadas pela licitante vencedora, senão vejamos:

Ao se credenciar ao certame, a licitante se comprometeu frente a Administração a cumprir com os requisitos do Edital, bem como da Proposta Comercial, nos termos do art. 3.4. Nesse diapasão, competia a Licitante, ao apresentar a Proposta Comercial, observar as exigências contidas no Item 5.2, que dispõe:

*5.2 A proposta de preços deverá conter as especificações técnicas detalhadas do objeto ofertado, com valores unitários e totais de cada item, devendo ainda conter, no que couber, especificação clara, precisa, completa e minuciosa dos objetos oferecidos em conformidade com o disposto no Anexo I e II deste Edital, bem como marca, garantia, prazo de validade, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no art. 27, § 4º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e demais referências que bem indiquem os itens cotados. O detalhamento do objeto licitado é obrigatório e deverá ser registrado no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO OFERTADO" de cada item.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Ocorre que a Planilha/Proposta Comercial não contém no campo “DESCRIÇÃO” a discriminação da marca, modelo e ano dos equipamentos ofertados para execução do contrato.

**3 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**

Consta ainda do Edital, as condições de participação dos interessados ao certame, impostas como requisito de habilitação, e, portanto, de caráter eliminatório. Dito isso, prevê o Edital a obrigatoriedade de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis respectivo ao último exercício social, tal como consta do Item 9.6.2, a seguir transcrito:

*9.6.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Requisito esse que, data vênia, restou inobservado na medida em que, muito embora o Balanço tenha sido apresentado, se encontra ilegível e incompleto, e, ainda, desacompanhado do respectivo Demonstrativo de Resultado do Exercício –DRE.

Desacompanhado do DRE, o Balanço não possui autenticidade, pois somente o DRE atesta a situação contábil da empresa, com a apresentação dos lucros e prejuízos.

**4 – DA SUSPEITA DE INIDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

Em comprovação a expertise da licitante quanto ao objeto licitado, foi apresentado nos autos do processo administrativo o Atestado de Capacidade Técnico Profissional, fornecido pela COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS LUZIENSES – COOPTRAL, referente a prestação de serviços de locação de equipamentos e máquinas de terraplenagem, caminhões e implementos diversos, que teriam sido executados no período de 01/12/2013 a 31/07/2016, datado de 22/02/2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Informa, entretanto, que é de conhecimento público que a Licitante e a COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS LUZIENSES respondem criminalmente em virtude do cometimento de fraude em processo de licitação.

Isso porque, as referidas empresas, que não possuíam capacitação técnica, participaram de processo licitatório para locação de veículos, por meio do auxílio de membros da administração municipal de Santa Luzia/MG.

Informações essas extraídas das matérias vinculadas à época, conforme links a seguir:

<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/operacao-limpeza-termina-com-19-indiciados-e-quatro-presos-em-santa-luzia-1.397945>;

<https://www.otempo.com.br/cidades/fraude-na-coleta-de-lixo-de-santa-luzia-deu-prejuizo-de-at-r-40-mi-1.1337457>

<https://www.g37.com.br/c/policia/policia-civil-indicia-19-pessoas-por-fraude-de-licitacoes-em-santa-luzia-e-prende-quatro>

Diante dos indícios que podem frustrar a execução do contrato, se faz imprescindível a realização de diligência perante a COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS LUZIENSES – COOPTRAL, para confirmar a autenticidade do Atestado, conforme possibilidade prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93

Pelos motivos esposados, a Recorrente pleiteia a anulação do ato administrativo atacado, com a inabilitação da empresa Real Construções e Locações LTDA, dando prosseguimento os atos do certame, obedecendo a ordem de classificação, e ainda em caso de indeferimento ao primeiro pedido, requer que o recurso seja encaminhado a autoridade superior para que seja apreciado.

### **3. Decisão**

Da análise das razões apresentadas pela empresa Cascalheira Santa Luzia Ltda, atento aos seus argumentos, considero que razão lhe assiste.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Conforme demonstrado nas razões recursais, a Recorrida não apresentou marca e modelo em sua proposta, conforme solicitado no item 5.2 do edital.

Deixo de analisar os demais itens, uma vez que por este só é suficiente a minha decisão.

Ante todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante Cascalheira Santa Luzia Ltda, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 009/2019, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso, provendo-lhe provimento a fim de desclassificar a proposta da empresa Real Construções e Locações LTDA e, seguindo a ordem de classificação, aceitar a proposta da empresa 2ª colocada, Cascalheira Santa Luzia Ltda.

De ofício, revendo melhor os atos por mim proferidos, refaço o julgamento para inabilitar também a empresa Cooperativa de transportes Global Ltda, do Grupo 09; a empresa Coopersind Cooperativa de Transportes de Cargas, Passageiros, Escolar e Turismo de Minas Gerais, do Grupo 11 e a empresa Ideal Locações Ltda-ME, do Item 50, por não atenderem ao Item 5.2 do edital.

Santa Luzia, 18 de março de 2019.

---

**Carlos José C. Martins**  
**Pregoeiro**